



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522033-17.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GERVAN PAULO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso do Ministério Público V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1522033-17.2024.8.26.0050

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: GERVAN PAULO DOS SANTOS

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Ana Claudia dos Santos Sillas

Voto nº 11395

Tráfico de drogas – Autoria não demonstrada – Mantida a absolvição do réu Gervan Paulo dos Santos – Insuficiência de provas – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 137/141, **GERVAN PAULO DOS SANTOS e FÁBIO DA SILVA FIGUEIRA**, qualificados nos autos, foram absolvidos da imputação prevista no artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, que lhes foi feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo recorre (folha 140) e requer a condenação, apenas, do acusado Gervan Paulo dos Santos da prática do crime descrito no artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, eis que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas nos autos, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena (folhas 162/167).

A Defesa e os réus não recorrem, tendo transitado em julgado a sentença para eles na folha 150; oferecidas as contrarrazões pela Defesa do acusado Gervan Paulo dos Santos (folhas 181/184), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso do Ministério Público (folhas 194/202).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 105/107) que: *“no dia 13 de junho de 2024, por volta das 13h41, na Rua Belém, numeral 10, Chácara Sonho Azul, nesta cidade e Comarca, GERVAN PAULO DOS SANTOS, qualificado às fls.9 e FABIO DA SILVA FIGUEIRA, qualificado às fls. 27, agindo em concurso e com total*

unidade de designios, guardavam e mantinham em depósito, para fins de tráfico, 4 porções e 1 sacola com fragmentos de crack, com peso líquido de 673,5 g, substância entorpecente, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 42 e 43 e laudo de constatação provisória de fls. 45/48, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os denunciados guardavam na residência acima 4 tijolos de crack para entrega ao consumo de terceiros, além de um saco plástico com fragmentos da mesma substância. Ocorre que policiais civis receberam a notícia de que aquele local (de difícil acesso, área de matagal) haveria drogas, que eram preparadas e embaladas para posterior venda.

Então deslocaram-se até lá e, na casa de numeral 123, olharam pela porta e viram algumas embalagens que servem, costumeiramente, para o armazenamento.

Foi quando os agentes entraram e encontraram Danilo, que logo disse ser revendedor de maconha (fato que gerou o flagrante registrado pelo BO 4132/2024). Também havia um pouco de cocaína e uma balança. Quando questionado acerca da existência de outras substâncias, disse que ali somente tinha aquilo, mas, que na casa mais abaixo, haveria crack.

Diante disso, o policial Adriano permaneceu com Danilo, enquanto os policiais Claudyr e Bernardo desceram para a casa de número 10, onde se depararam com GERVAN e FABIO armazenando 4 tijolos de crack, além de apetrechos comumente utilizados para a preparação (sacolas, luvas e uma balança de precisão). Informalmente, ambos confessaram que estavam ali para embalar drogas para posterior comércio.

Presos em flagrante e interrogados, os dois optaram pelo silêncio (fls. 6 e 7 e 24 e 25).

As circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma individual de acondicionamento das drogas apreendidas, além dos apetrechos e da balança, evidenciam que seriam destinadas à venda e ao consumo de terceiras pessoas.”.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/34 e 94/95), boletim de ocorrência (folhas 35/39), auto de exibição e apreensão (folhas 42/43), laudo de constatação (folhas 45/48), laudo do exame químico toxicológico definitivo (folhas 129/131) e pela prova oral colhida nos autos.

No entanto, a prova dos autos é insuficiente para justificar a condenação.

O policial civil **Claudyr Proença Prestes** (folhas 138/139): *“na delegacia, disse que receberam a notícia de que uma casa situada no local dos fatos (local de difícil acesso, área de matagal) haveria uma casa onde drogas eram preparadas e embaladas para posterior venda. Deslocaram-se a citada rua e, na casa de numeral 123, olharam pela porta e viram algumas embalagens que servem para armazenar drogas. Entraram na casa e ali estava Danilo, o qual tinha drogas em sua posse e abordado disse que seria revendedor de maconha (fato que gerou o flagrante registrado pelo BO 4132/2024). Também havia um pouco de cocaína e uma balança com Danilo. Perguntado acerca de mais drogas disse que somente tinha aquilo e que na casa mais abaixo haveria mais drogas (crack). Um dos policiais, Adriano, permaneceu com Danilo abordado, enquanto o depoente e Bernardo desceram para a casa de numeral 10, onde confirmaram a informação repassada, localizando ali dois indivíduos e grande quantidade de crack e apetrechos comumente utilizados no tráfico. Fábio e Gervan estavam na casa e confessaram que estavam ali para embalar drogas para posterior comércio. Diante de tais fatos Fábio e Gervan foram conduzidos a esta Delegacia para as providências cabíveis.”.*

Em juízo, o policial civil **Claudyr Proença Prestes** disse que: *“no dia diligenciaram para verificar a informação de casa bomba. No local, pela fresta de uma casa viram diversas embalagens e ao adentrar encontraram Danilo que tinha porções de maconha embaladas. Ele disse que revendia a maconha; disse também que em outra casa tinha movimentações estranhas. Foi nessa direção de onde saiu do barraco um individuo que imediatamente quebrou um celular. Dentro do barraco tinham diversos apetrechos para reduzir a droga e embalar. O*

Bernardho estava a frente quando se dirigiram para essa segunda casa. Era um barraco rudimentar. O rapaz lançou o celular no meio do mato. O réu Estava dentro do barraco. O outro ré saiu do barraco. O Adriano não acompanhou essa diligência. Ficou com o Danilo. Tinha balança no local. Muitas embalagens para embalar a droga.”.

O policial civil **Bernardho Nabuco Chousinho** (folha 139): “*na delegacia, relatou os mesmos fatos que seu colega de farda.”.*

Em juízo, o policial civil **Bernardho Nabuco Chousinho** disse que: “*nesse dia tinham informação de casa com drogas e viram embalagens de drogas e encontraram Danilo no local que indicou outra casa. No caminho encontraram Fabio que quebrou o telefone celular. Na outra casa, Gervan estava na porta da casa que jogou o celular no mato. Na casa, encontraram sacola com papeis para acondicionar a droga e drogas, crack em pedaço. Encontraram o Fabio no caminho da casa. Acredita que que ele saia do recinto. Com Fabio nada foi encontrado. A dedução do envolvimento do Fabio porque estava no caminho de saída da casa e assim que abordado quebrou o celular. Gervan estava parado na porta da casa e assim que o viu dispensou o celular no mato e tentou sair andando, mas conseguiu detê-lo. Negaram os fatos. Disse que jogou o celular porque quis sem motivo nenhum. A informação era da rua onde tinha uma casa onde se praticava trafico. Achou que era a casa de Danilo porque foi encontrado restos de drogas e ele indicou uma casa abaixo que teria essa movimentação. Foi encontrado balança de precisão, faca e embalagens, muitas embalagens. Gervan estava encostado no batente da porta. Não tinha porta. De fora dava para ver a bancada de vidro e a embalagem de isopor. Acredita que pessoas fugiram por conta do material que estava lá.”.*

O policial civil **Adriano Barbosa de Mello Souza** (folha 139): “*na delegacia, relatou os mesmos fatos que seu colega de farda.”.*

Em juízo, O policial civil **Adriano Barbosa de Mello Souza** não foi ouvido.

Interrogado, o réu **Gervan Paulo dos Santos** (folha 139): “*na*

delegacia, disse que se reserva o direito constitucional de permanecer em silêncio, manifestando posteriormente em juízo.”.

Em Juízo, o réu **Gervan Paulo dos Santos** disse que: “*estava no local porque foi comprar drogas e aguardava para ser servido. Jogou seu telefone fora porque ficou com medo dos policiais, estava do lado de fora da casa.*”.

Interrogado, o réu **Fabio da Silva Figueira** (folha 139): “*na delegacia, disse que se reserva o direito constitucional de permanecer em silêncio, manifestando posteriormente em juízo.*”.

Em juízo, o réu **Fabio da Silva Figueira** disse que: “*sua sobrinha mora próximo e foi buscar foto 3x4 para cadastro de cesta básica na escola. Não sabe nem que casa é essa que os policiais falam. Não conhece o correu.*”.

A digna Juíza que proferiu a sentença, sabiamente, justificou, após um atento exame das provas existentes nos autos, que a autoria dos fatos narrados na denúncia não ficou satisfatoriamente comprovada quanto aos réus **Gervan Paulo dos Santos** e **Fábio da Silva Figueira**, havendo sérias dúvidas sobre a imputação, pois primeiro porque os réus negaram a acusação quando ouvido em juízo (folha 139), tendo o réu **Fabio da Silva Figueira** dito que tinha ido visitar sua sobrinha que mora próximo e o acusado **Gervan Paulo dos Santos** disse que estava na porta da casa aguardando ser “servido” do entorpecente que adquirira. Pesa contra eles, somente, a estranha atitude de tentarem se desfazer dos respectivos celulares, o que não se mostra suficiente para condenação por tráfico.

A Juíza, também, justificou nas folhas 138/139, que o policial civil **Bernardho Nabuco Chousinho** esclareceu que não viu o réu **Fabio da Silva Figueira** saindo da casa e que o réu **Gervan Paulo dos Santos** estava na porta da casa, especificando que encostado no batente do barraco porque não havia porta. Acrescentou também que, pelo que pôde perceber, tinham outras pessoas na casa, mas se evadiram. O policial civil **Claudyr Proença Prestes** afirmou que viu o réu **Fabio da Silva Figueira** saindo da casa e o réu **Gervan Paulo dos Santos** dentro da casa, mas ele próprio esclarece que seu parceiro, **Bernardho**

Nabuco Chousinho, era quem estava à frente, motivo pelo qual, fácil concluir, que tinha melhor visão do ocorrido. Assim, certo é que os réus não estavam no interior da casa onde foram encontrados a droga e os respectivos apetrechos e com eles nada de ilícito foi apreendido. O policial civil Claudyr Proença Prestes, ainda, esclareceu que parecia que outras pessoas estavam na casa e se evadiram, o que enfraquece ainda mais a prova, por conta da dúvida gerada.

Portanto, os policiais civis ouvidos não conseguiram apontar, com exatidão, o vínculo dos réus com a droga encontrada no interior da casa número 10. Com os réus não foi localizada qualquer porção de droga, nem tampouco dinheiro. Tanto a droga como os sacos, embalagem, tesoura, facão foram encontrados no interior da casa (folhas 138/139). Os policiais civis não presenciaram os réus em poder do entorpecente, nem tampouco conversando com qualquer pessoa. Estavam investigando uma casa “bomba”, cuja denúncia indicou o endereço da residência número 123, onde estava o indivíduo, identificado pelo prenome Danilo, em poder de drogas e uma balança de precisão, que indicou aos policiais civis a casa mais abaixo, a de número 10, onde eles encontraram a droga e apetrechos, além dos réus Fabio e Gervan.

Em juízo (folhas 138/139), os policiais civis prestaram depoimentos inconsistentes. O policial civil Claudyr Proença Prestes alegou que os acusados estavam dentro da casa e confessaram que ali estavam para embalar drogas para posterior comércio; contudo era o policial civil Bernardho Nabuco Chousinho que estava à frente quando se dirigiram para a segunda casa, a de número 10. Já o policial civil Bernardho Nabuco Chousinho disse que o réu Gerson Paulo dos Santos estava encostado no batente da porta da casa, mas não existia a porta, e jogou o celular no mato e tentou sair andando; encontraram o réu Fábio da Silva Figueira, que estava no caminho da casa e assim que foi abordado quebrou o celular. Acredita que pessoas fugiram por conta do material que estava lá.

Não há nada a indicar que os acusados estivessem praticando o tráfico. O acusado Fábio da Silva Figueira foi abordado no caminho da casa e o réu Gervan Paulo dos Santos abordado encostado no batente da porta da casa.

Eles não foram flagrados em nenhum ato de traficância. Não há prova de que o entorpecente e os apetrechos encontrados no interior da casa número 10 pertencessem aos acusados.

Relevante, também, como apontaram os policiais civis que a denúncia indicava uma “casa bomba”, situada no local dos fatos, número 123 (local de difícil acesso, área de matagal), onde localizaram o indivíduo de prenome Danilo em poder de drogas, e indicou a casa abaixo, a de número 10, sem porta, onde foram localizadas a droga e apetrechos. O local é conhecido pelo tráfico de drogas e consumo de drogas no local, ou seja, o que induz à inarredável a ocorrência do tráfico de que qualquer pessoa, sejam usuários ou traficantes, poderia ter guardado os entorpecentes naquele local.

Ademais, os réus não foram abordados no momento da suposta venda, entrega ou transporte da droga, sendo caso, portanto, do “*in dubio pro reo*”.

De todo modo, a narrativa dos policiais militares, em que pese à idoneidade dos valorosos agentes, revelou extremamente frágil e insuficiente para respaldar uma condenação por tráfico com relação aos acusados.

Assim, havendo dúvidas, a melhor solução é a absolvição.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator